



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 107/2026, datado de 03/03/2026

INTERESSADO: BRUNO MARQUES FELETTI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 06/2026

PARECER JURÍDICO nº 031/2026

EMENTA: “Dispõe sobre diretrizes para a aplicação, no âmbito do Município de Muniz Freire/ES, da Lei nº 13.722/2018, que trata da capacitação em noções básicas de primeiros socorros em estabelecimentos de ensino e recreação infantil, e dá outras providências.”

Relatório:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2026, de autoria do Vereador Bruno Marques Feletti, que tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação, no âmbito do Município de Muniz Freire/ES, da Lei Federal nº 13.722/2018.

A referida norma federal dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica, bem como de estabelecimentos de recreação infantil.

Instruem os autos:

- a) Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2026;
- b) Justificativa da proposição.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da análise formal

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos requisitos formais previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à apresentação de ementa, articulação em dispositivos normativos, justificativa e indicação de autoria.

Não se vislumbram vícios formais quanto à técnica legislativa aptos a obstar, de plano, sua tramitação.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema relacionado ao interesse local e à suplementação de legislação federal. ✓

Nesse contexto, a proposição busca estabelecer diretrizes para a aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.722/2018, o que, em tese, é compatível com a atuação normativa do Município. ✓

3. Da natureza da proposição

Observa-se que o projeto adota, em sua maior parte, caráter programático e orientador, ao dispor sobre diretrizes e prever a possibilidade de atuação do Poder Executivo mediante critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como disponibilidade orçamentária.

Tal característica, em princípio, afasta a imposição direta de obrigações administrativas específicas, aproximando a norma de um modelo de diretrizes gerais. ✓

4. Da iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, cumpre destacar que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de atribuições de órgãos públicos e execução de políticas públicas. ✓

No caso em análise, embora o projeto se apresente predominantemente como norma de diretrizes, verifica-se que determinados dispositivos podem suscitar questionamentos sob o prisma da iniciativa. ✓

Destaca-se, em especial, o art. 4º, ao prever que instituições privadas “sujeitam-se à fiscalização do Município quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018”. ✓

Tal previsão, ainda que em consonância com o poder de polícia administrativa inerente ao ente municipal, pode ser interpretada como interferência em atribuições típicas do Poder Executivo, na medida em que trata da atividade fiscalizatória da Administração. ✓





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

De igual modo, o art. 3º, ao tratar de ações administrativas, parcerias e regulamentação, entretanto o citado artigo está redigido em termos facultativos, o que não afetará a esfera de atuação do Executivo.

Dessa forma, não se vislumbra uma potencial tese de existência de potencial questionamento quanto a vício de iniciativa, sobretudo à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que veda a ingerência do Poder Legislativo em atribuições administrativas específicas. ✓

5. Da justificativa ✓

A justificativa apresentada evidencia o relevante interesse público da matéria, especialmente no que se refere à proteção da integridade física de crianças e adolescentes em ambiente escolar. ✓

Todavia, observa-se o emprego de expressões que sugerem atuação normativa e executiva típica do Poder Executivo, como “regulamentar” e “implementar ações”, o que não interfere com o caráter programático do projeto. ✓

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026, de autoria do Vereador Bruno Marques Feletti, por atender aos pressupostos legais, regimentais e constitucionais aplicáveis. ✓

Sublinhamos que este parecer jurídico possui caráter opinativo e não vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico para a tomada de decisão por parte dos nobres vereadores, no exercício de sua função legislativa. ✓

Encaminhem-se os autos à Comissão competente para análise temática, e, posteriormente, à deliberação plenária. ✓

Muniz Freire, 30 de março de 2026. ✓


VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Muniz Freire

